



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

COMITÊ DE DECISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO – COTER

PE 286702 – Minuta de Termo de Compromisso (TC) – Roberto de Oliveira Campos Neto.

I - Relatório

Trata-se da minuta de Termo de Compromisso (TC) negociada com o Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto cujo objeto abrange as seguintes ocorrências pelas quais foi citado no Processo Administrativo Sancionador (PAS) 173611:

- 1.1. Ocorrência “a”: deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio; e
- 1.2. Ocorrência “b”: deixar de certificar-se da qualificação de clientes de câmbio.

2. Convém informar que a proposta de TC do Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto foi inserida nos autos do PE 186550, tendo em vista seu pedido de adesão à proposta de TC previamente apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e pelo Sr. Ramon Sanchez Diez. Contudo, a negociação com esses dois proponentes procedeu de forma mais célere e o TC por eles firmado já se encontra, inclusive, publicado no sítio do BCB. Considerando-se que são distintos os procuradores outorgados nos casos do TC celebrado e da proposta ora em análise, houve desmembramento do PE 186550. Assim sendo, o PE 186550 será utilizado para acompanhamento da execução do TC vigente, ao passo que o PE 286702 servirá para a condução do possível TC a ser celebrado com o proponente.

3. A citada proposta de TC foi analisada pelo Comitê de Decisão de Termo de Compromisso (Coter), que, por meio da Decisão 71/2023 – Coter, de 9 de março de 2023 (doc. 3), considerou não haver indícios de gravidade nas condutas descritas e, assim, autorizou o seguimento da análise da proposta.

4. Após as tratativas com o proponente, foi apresentada minuta de TC (doc. 6), cuja aceitação foi recomendada pelo Degef/Gecom por meio do Parecer nº 1451/2025-Degef/Gecom, de 14 de maio de 2025 (doc. 7).

2. A respeito da cessação das práticas sob investigação, o proponente declara que não ocupa atualmente cargo estatutário no Banco Santander (Brasil) S.A. e, por conseguinte, cessou as práticas a ele vinculadas no PAS 173611.

3. O valor ofertado, inicialmente, pelo proponente a título de contribuição pecuniária foi de R\$50.000,00 (doc. 1). Após negociação, a proposta foi majorada para o montante de R\$300.000,00.

5. Os seguintes pontos sintetizam as obrigações acordadas com o proponente:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

- a) recolhimento de contribuição pecuniária ao Banco Central do Brasil (BCB), no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
- b) cumprimento da obrigação prevista na alínea “a” no prazo de trinta dias, contado da data da assinatura do TC;
- c) em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da contribuição pecuniária, pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento); e
- d) vigência do TC até a data em que o BCB decidir sobre o cumprimento das obrigações nele previstas.

6. É o relatório. Passo ao voto.

II – Voto

7. Entendo que o TC proposto atende os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, considerando que o proponente assumiu o compromisso de recolher contribuição pecuniária ao BCB.

8. No que se refere à contribuição pecuniária, entendo que seu montante está adequado à aceitação por este Banco Central, considerando a natureza e a duração da suposta irregularidade, o momento da apresentação da proposta de TC, o valor das operações e os impactos na Instituição e no Sistema de Financeiro Nacional.

9. Além disso, as disposições do TC, uma vez publicado, desestimulam condutas assemelhadas, visto que dão notícia de que podem gerar consequências para quem as praticarem, reforçando, a um só tempo, a eficiência administrativa e o caráter preventivo do TC.

10. Assim, acompanho a recomendação do Degef/Gecom para que se proceda à celebração do TC com o proponente, na forma da minuta apresentada (doc. 6), tendo em vista que tal medida vai ao encontro do interesse público, consoante o art. 11 da Lei nº 13.506, de 2017, eis que a solução consensual se coaduna com os postulados da economicidade, celeridade e eficiência na Administração Pública, na medida em que racionaliza a utilização de recursos públicos escassos e oferece para a sociedade uma resposta mais eficiente e em menor prazo.

11. Em face do exposto, VOTO pela celebração do Termo de Compromisso, na forma da minuta negociada com o Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Aristides Andrade Cavalcante Neto
Chefe do Degef
Relator
(documento assinado digitalmente)